



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	09020000141/20	16/03/2020 09:07:11	NUCLEO CONSELHEIRO LAF
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00345732-2 / NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA		2.2 CPF/CNPJ: 241.664.216-20	
2.3 Endereço: RUA IPAUSSU, 171		2.4 Bairro: JARDIM PEROLA	
2.5 Município: CONTAGEM		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 32.110-110
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail: ricardompsilva@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00345732-2 / NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA		3.2 CPF/CNPJ: 241.664.216-20	
3.3 Endereço: RUA IPAUSSU, 171		3.4 Bairro: JARDIM PEROLA	
3.5 Município: CONTAGEM		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 32.110-110
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail: ricardompsilva@hotmail.com	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Serra do Caixeta		4.2 Área Total (ha): 2,1188	
4.3 Município/Distrito: QUELUZITO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 22730 Livro: B111 Folha: 320/321 Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 607.931	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.706.649	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (X), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,95% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			2,1188
Total			2,1188
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Pecuária			0,7800
Total			0,7800

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,5282
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,7800	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,7800	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,7800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				0,7800
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	23K	607.952	7.706.695
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				0,7800
Total				0,7800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		9,55	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Ipê Amarelo.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Natural Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Referências:

Processo 09020000141/20

Nelson José de Oliveira

Serra do Caixeta - Queluzito/MG

1 Histórico

Data de formalização do processo: 16/03/2020

Data da vistoria: 17/07/2020

Data da solicitação de informações complementares: 29/07/2020

Data do recebimento das informações complementares: 29/09/2020

Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2020

2 Objetivo

Analisar solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, em 0,78 ha para implantação da atividade de pecuária, no imóvel Serra do Caixeta em Queluzito /MG.

3 Do imóvel rural

A propriedade possui área total de 2,1188 ha (0,1 módulos fiscais) no Município de Queluzito M/G, que inserido no Bioma Mata Atlântica, apresenta vegetação de Floresta Estacional Semidecidual e Campo.

3.1 Do Cadastro Ambiental Rural

Número do registro: MG-3153806-94F4.5529.3BEA.40DA.971F.0630.5E79.751E

Área total: 2,1189 ha

Área de reserva legal: 0,4257 ha (20,09 %)

Área de preservação permanente: 0,5282 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,0684 ha

Situação da área de reserva legal: 0,4257 ha com vegetação preservada.

Formalização da reserva legal: Proposta no CAR

Modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

3.2 Do parecer sobre o CAR

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computada área de preservação como Reserva Legal, que apresenta 20,09% da área total da propriedade.

4 Da intervenção ambiental requerida

É requerida supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,78 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural em área com certo grau de antropização, com presença de gramíneas além da vegetação nativa objeto do requerimento.

Conforme requerimento apresentado foi prevista a volumetria de 5,0 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada no imóvel, com recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Média

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Dispensado de licenciamento conforme Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada e emitida em 06/03/2020 pela SEMAD, o empreendimento prevê a atividade pecuária em regime extensivo enquadrada no código G-02-07-0 conforme DN 217/17 citada na referida certidão.

4.3 Vistoria realizada

Realizada em 17/07/2020, a vistoria foi acompanhada pelo consultor Ricardo Murakami Pinheiro da Silva, Eng. Agrônomo, procurador, quando foram percorridas as áreas de preservação permanente, a área de reserva legal e a área requerida para intervenção ambiental. Não foram identificadas durante a vistoria infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

4.3.1 Características físicas

Conforme estudo apresentado, propriedade e área requerida estão inseridas na região do Planalto Centro Sul de Minas Gerais, no domínio de Cinturões Neoproterozóicos, apresentam solo classificado como Cambisol Háplico distrófico, clima Tropical Brasil Central, semi úmido com 4 a 5 meses secos, definido como mesotérmico brando.

A propriedade está localizada na sub-bacia do Rio Paraopeba (UPGRH SF3) e bacia federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas

Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Foi identificado na área requerida para intervenção um indivíduo da espécie Ipê Amarelo (*Handroanthus cf. ochraceus*)

Fauna: Não foram identificadas espécies da fauna ameaçadas de extinção.

5 Análise Técnica

Após realização de vistoria e análise do Plano de Utilização Pretendida, observou-se que os estudos apresentados condizem com a realidade de campo, ressalvada a previsão de volumetria de 5,0m³ de lenha de floresta nativa para a área de 0,78 ha requerida. De acordo com inventário florestal apresentado e aprovado, a volumetria referente à área requerida para supressão é de 9,5733 m³ de lenha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural.

Excluída a volumetria de 0,0259 m³ prevista para o Ipê Amarelo que deverá ser preservado, tem-se a volumetria prevista de 9,55 m³ de lenha nativa

Foram emitidas e quitadas taxa florestal referente ao excedente de 4,55 m³ de lenha de floresta nativa e taxa de reposição florestal referente a 9,55 m³ de lenha de floresta nativa.

6 Conclusão:

Diante do exposto SUGIRO PELO DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para implantação da atividade de pecuária em 0,78 ha de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de regeneração com rendimento volumétrico esperado de 9,55 m³ de lenha nativa.

7 Possíveis impactos ambientais

Caso autorizada, a intervenção requerida poderá causar como impactos ambientais negativos os seguintes:

Geração de áreas com solo exposto;
Geração de resíduos;
Geração de emissões atmosféricas e de ruídos.
Geração de sedimentos.
Alteração da Qualidade do Ar;
Alteração dos Níveis de Ruído;
Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;
Alteração da Qualidade das Águas Superficiais

8 Medidas mitigadoras

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção, recomenda-se a utilização de equipamentos/maquinário adequados para as operações necessárias, estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Caso seja autorizada, a supressão de vegetação deverá seguir no sentido dos remanescentes de vegetação nativa e Reserva Legal a fim de propiciar fuga às espécies da fauna.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

As operações de preparo do solo deverão ser realizadas de forma a se evitar o favorecimento da ocorrência de processos erosivos

9 Condicionantes

Deverá ser preservado um indivíduo da espécie Ipê Amarelo (*Handroanthus cf. ochraceus*).

Medidas mitigadoras

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção, recomenda-se a utilização de equipamentos/maquinário adequados para as operações necessárias, estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Caso seja autorizada, a supressão de vegetação deverá seguir no sentido dos remanescentes de vegetação nativa e Reserva Legal a fim de propiciar fuga às espécies da fauna.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

As operações de preparo do solo deverão ser realizadas de forma a se evitar o favorecimento da ocorrência de processos erosivos

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 17 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PA nº 09020000141/20

Requerente: Nelson José de Oliveira

CPF nº 241.664.216-20 -RG - MG-1.371.905

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca, para uso alternativo do solo 0,78, para pecuária. DN COPAM 217/2017 – G-02-07-0 - Dispensa de Licenciamento Ambiental

Trata-se de requerimento de regularização ambiental por supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 0,78 ha de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial, com e sem destoca, inseridos no Bioma de Mata Atlântica, para atividade de pecuária, no imóvel localizado na Serra do Caixeta - Queluzito/MG, com Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 22730, livro B111, folhas 320/321 da comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, rendimento volumétrico total estimado de 11,23 m³ de lenha de floresta nativa para intervenção requerida

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº: 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou a documentação para formalização do Processo, que foram submetidas análise Técnica.

O requerente juntou a declaração de dispensa de licenciamento ambiental e conforme FCE eletrônico o empreendimento foi classificado como Código Atividade: G-02-07-0, nos termos da DN COPAM 217/2017.

O imóvel não está inserido em área prioritária para conservação conforme campo 5. da Minuta do Anexo III, o imóvel possui reserva legal de 0,4257 ha com vegetação preservada, conforme parecer técnico.

O técnico emitiu parecer favorável a emissão da autorização e não consta a ocorrência de qualquer infração.

É um breve relato.

I. Do Controle Processual:**1) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013:**

O Requerente apresentou os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, o Técnico Gestor promoveu vistoria, análise da documentação e emitiu o parecer técnico (Anexo III - campo 12).

2) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

A fiscalização /vistoria da área ocorreu 17/07/2020 e o técnico responsável pela emissão do parecer não encontrou ocorrência de intervenção irregular, que evidenciasse a incidência dos artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Compulsando o Sistema de Controle de Auto de Infração (CAP), não foi encontrado qualquer registro de lavratura de auto de infração, considerando o CPF do requerente.

3) Da Competência:**a) Da Competência/Parecer Técnico:**

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprido destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado,

ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2. Das vedações do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Nos termos do parecer técnico, não incidiu ou não o art. 38 abaixo transcrito:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

3. Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que definiu a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Os técnicos gestores do processo mediante os estudos e inventário florestal, poderão constatar a veracidade das informações técnicas acostadas ao processo, conforme o art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749 c/c o parágrafo único do art. 32, do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4o, § 2o, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

4. Do corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica:

Nos termos do Parecer técnico o estágio sucessional da vegetação nativa foi caracterizado como inicial. O art. 25 da Lei nº 11.428/2006, estabelece que o corte, a supressão de vegetação e a exploração da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25). Mas, para obtenção da autorização somente será concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, nos termos do parágrafo único do art. 32, do Decreto Federal nº 6.660/2008.

5. Da Reserva Legal/CAR:

Nos termos do relatório de vistoria a reserva legal da propriedade encontra-se coberta com vegetação nativa.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes observadas os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o Registro no CAR: MG-3153806-94F4.5529.3BEA.40DA.971F.0630.5E79.751E foi apresentado pelo requerente, referente ao imóvel objeto do requerimento, localizado nas Coordenadas Geográficas, Latitude: 20°44'12,1" S Longitude: 43°57'49" O.

Na Análise do CAR o gestor técnico observou que o imóvel possui Reserva Legal em limites não inferior ao mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área total, que não evidência a que haja cômputo de APP e/ou que tenha sido regularizada mediante compensação (art.38 do Decreto nº 47.749/209). Portanto, não menciona quaisquer inconsistências nos documentos apresentados (art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86 - Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º - As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º - Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º - Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

6. Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Compulsando o processo verificamos que a taxa devida nos termos da Lei Estadual nº 22.796/17 quitadas conforme abaixo:

a) Documento de Arrecadação Estadual -DAE Nº 5400461537922 (R\$173,52) PA Taxa florestal referente a 05 m² de madeira nativa, em anexo Comprovante de Pagamento de Tributos 03/03/2020

b) Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº 1400461537753 (R\$463,95) Taxa de custo de análise código 7.24.1 supressão de cobertura vegetal nativa. PA 09020000843/19 com Comprovante de Pagamento de Tributos. 03/03/2020

c) Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº 2901039959138 (R\$ 23,64)- Taxa florestal com Comprovante de Pagamento de Tributos. 20/10//2020

d) Documento de Arrecadação Estadual – DAE Nº2901039959707 (R\$ 212,67) - Reposição florestal, comprovante de pagamento em 20/10/2020.

7. Da publicação do requerimento:

Publicação do requerimento no Diário do Executivo, 28 de Março de 2020, página 53, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

II. CONCLUSÃO:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental preestabelecidos na Lei Federal nº11.428/2006 c/c com as normas gerais Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013, quitadas as taxas devidas nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796/2017, atendido os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão da Autorização não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida

Medida mitigadoras e compensatórias relacionaas no Campo 12 do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 26 de outubro de 2020
